



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.044 - RJ (2010/0151410-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*" (Súmula 393/STJ). Contudo, entendendo a Corte de origem que é viável a utilização da exceção de pré-executividade, em virtude da existência de "vício a ser reconhecido de plano", a verificação acerca da necessidade ou não de dilação probatória demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
3. "*A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador*" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.044 - RJ (2010/0151410-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO IMÓVEL JÁ EFETIVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO PARA QUE SEJA EXCLUÍDO O VALOR DE UMA DAS GUIAS DE COBRANÇA. DÚVIDA OBJETIVA QUANTO A COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "a apresentação de exceção de pré-executividade, em momento posterior à penhora e aos embargos, enseja preclusão"; (c) em se tratando de matéria que demanda dilação probatória, não se admite a exceção de pré-executividade.

Em suas contrarrazões, a recorrida argumenta que: (a) não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC; (b) é viável a arguição de matéria de ordem pública, em sede de exceção de pré-executividade, a qualquer tempo.

Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.044 - RJ (2010/0151410-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"* (Súmula 393/STJ). Contudo, entendendo a Corte de origem que é viável a utilização da exceção de pré-executividade, em virtude da existência de "vício a ser reconhecido de plano", a verificação acerca da necessidade ou não de dilação probatória demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
3. *"A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador"* (AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que: 1) o Tribunal de origem afastou expressamente a suposta preclusão; 2) ainda que não haja referência expressa ao art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, a matéria nele contida foi tratada no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento; 3) no tocante à suposta necessidade de dilação probatória, verifica-se que a questão foi aduzida em sede de agravo de instrumento e nas razões de recurso especial, e nem sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (fls. 136/139); além disso, a Corte *a quo*, ao afirmar a correção da decisão então agravada e admitir o incidente de exceção de pré-executividade "quando houver um vício a ser reconhecido de plano", ainda que implicitamente, afastou a necessidade de dilação probatória.

Conforme se verifica, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"* (Súmula 393/STJ).

Contudo, entendendo a Corte de origem que é viável a utilização da exceção de pré-executividade, em virtude da existência de "vício a ser reconhecido de plano", a verificação acerca da necessidade ou não de dilação probatória demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

No mais, a questão referente à nulidade da CDA constitui matéria de ordem pública, razão pela qual é possível a sua arguição por meio de exceção de pré-executividade, ainda que esgotado o prazo relativo aos embargos à execução, porquanto não se sujeita à preclusão.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes: REsp 830.392/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2007 REsp 873.267/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009; EAg 724.888/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 22.6.2009; AgRg no Ag 1.156.277/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2009; AgRg no REsp 766.478/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.6.2010; AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010, sendo este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E INDICAÇÃO DE LEILOEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exeqüendo, desde que não demande dilação probatória (*exceptio secundum eventus probationis*)
4. A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória *sub judice* infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção de pré-executividade.
5. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: **REsp n.º 595.451/RJ**, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; **REsp n.º 600.986/RJ**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005, **REsp 625203/RJ** Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 01.07.2005 .
6. A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível *ex officio* pelo julgador.
7. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exeqüendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999).
8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0151410-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.044 / RJ**

Números Origem: 20061200080762 200913516294

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.